

inconstitucionalidade dos artigos 77.º e 78.º da Lei n.º 83-C/2013), o Tribunal Constitucional conhecer, quando é invocado um determinado fundamento de inconstitucionalidade (a reserva de estatuto) — alínea *c*) da decisão — e não conhecer, quando é invocado outro fundamento (a violação da proteção da confiança) — a alínea *a*) da decisão.

3 — Afasto-me igualmente da interpretação que é feita do preceito do Estatuto Político-Administrativo (o artigo 75.º do EPARAM) como contendo uma “*remissão material*”, que justifica as alíneas *b*) e *c*) da decisão.

A Constituição, ao remeter a matéria do «*estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões*» (artigo 231.º, n.º 7, da Constituição) para os Estatutos Político-Administrativo das Regiões procedeu à inclusão desta matéria na reserva de Estatuto (cf., e.g., Acórdão n.º 637/95, n.º 17). Nessa medida, esta deve ser concretizada por norma estatutária, aprovada de acordo com um procedimento legislativo reforçado. De facto, a aprovação ou alteração dos Estatutos depende, entre outros, da iniciativa legislativa reservada da Assembleia Legislativa da Região Autónoma em causa (artigo 226.º, n.º 1 e 4, da Constituição). Por esse motivo, não são de admitir normas estatutárias “em branco”, que não cumpram o mandato constitucional de regular efetivamente esta matéria, remetendo o preenchimento do seu conteúdo normativo para outro ato.

Como o Acórdão admite, a remissão constante do n.º 19 do artigo 75.º do EPARAM pode assumir uma dupla natureza: *estática* ou *material*, por um lado, ou *dinâmica* ou *formal*, por outro. A Assembleia Legislativa tem vindo a interpretar o n.º 19 do artigo 75.º como contendo uma remissão *estática* ou *material*, conforme se retira da sua participação no âmbito de auditoria às subvenções vitalícias e subsídios de reintegração pagos aos respetivos ex-deputados no decurso do ano de 2011, realizada com vista a suportar a emissão do Parecer do Tribunal de Contas nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (cf. Relatório n.º 10/2014 — FS/SRMTTC, pp. 11-12). O Tribunal de Contas não acompanhou este entendimento. Existe, assim, divergência interpretativa quanto a este aspeto.

Ora, admitir uma interpretação do preceito em causa, como uma “*remissão dinâmica* ou *formal*”, como proposto pelo Acórdão, seria o equivalente a permitir ao legislador estatutário remeter uma parcela significativa da regulação deste regime para outro ato legislativo da República, abdicando do exercício da sua competência e desconsiderando a forma reforçada necessária para o fazer. Esta interpretação teria, assim, como consequência a inconstitucionalidade da norma do Estatuto, pois a competência é indisponível e a forma tem de ser respeitada. Assim, independentemente do esforço interpretativo que o Tribunal procede, havendo que optar entre uma interpretação do preceito em causa — a que o interpreta como contendo uma “*remissão dinâmica* ou *formal*” —,

que é inconstitucional — e uma interpretação que não o é — a “*remissão estática* ou *material*” —, manda o princípio da interpretação conforme à Constituição que se opte por esta última. Só a interpretação da norma como integrando uma “*remissão estática*” respeita a qualificação desta matéria como reserva de Estatuto e a forma agravada de aprovação do ato legislativo que a regula que isso implica (em especial, a iniciativa regional, mas também o papel desempenhado pelos Deputados da Assembleia da República que o aprovam). O Acórdão defende que nada é violado — nem os Estatutos, nem a Constituição — dado que é a própria norma estatutária que, afinal, tudo deixa em aberto. Mas é justamente isso que eu questiono como sendo possível.

Uma coisa é a equiparação do estatuto dos titulares de órgãos de governo regionais aos titulares de órgãos nacionais, expressa em certas normas do Estatuto, outra, bem diferente, é a remissão para um regime concreto e todos os que se lhe sucederem. Esta última hipótese (que traduz a interpretação do artigo 75.º, n.º 19, do EPARAM que o presente Acórdão aceita) esvazia não só a necessidade de concretização estatutária desta matéria (que afinal é regulada por outra lei) como o poder de iniciativa regional para a aprovação e alteração dos Estatutos.

Assim sendo, tenho que concluir pela inconstitucionalidade dos artigos 77.º e 78.º da Lei n.º 83-C/2013 por violação da reserva de Estatuto constante do artigo 231.º, n.º 7, da Constituição, que abrange a matéria por si regulada. Não será necessário pronunciar-me quanto à ilegalidade, por esta se encontrar consumida pela respetiva inconstitucionalidade, ou por qualquer outro fundamento de inconstitucionalidade, por ser desnecessário. — *Maria de Fátima Mata-Mouras*.

208509864

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 3493/2015

Nos termos do disposto da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, que aprovou o Estatuto dos Funcionários de Justiça, e obtida a anuência da Direção-Geral da Administração da Justiça, nomeio, em comissão de serviço, o escrivão auxiliar Jorge Humberto Moreira Farinha, para o exercício de funções neste Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a 18 de fevereiro de 2015.

11 de fevereiro de 2015. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208546954



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Aviso n.º 3678/2015

Na sequência do procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 3.º Grau, de Coordenadora de Serviço — Área Académica, do mapa da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, aberto por aviso n.º 13265/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 28 de novembro e publicitado na Bolsa de Emprego Público, nomeio, em comissão de serviço, nos termos do n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro, e do artigo 4.º e n.º 7 do artigo 8.º do Despacho n.º 13615/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 19 de outubro, pelo período de três anos, Rosa Isabel Moreira Martins, no cargo de Direção Intermédia de 3.º grau, de Coordenadora de Serviço — Área Académica.

O presente provimento produz efeitos à presente data.

Síntese Curricular

Dados Pessoais

Nome: Rosa Isabel Moreira Martins

Data de Nascimento: 03 de outubro de 1977

Habilitações Académicas

Licenciatura em Gestão Pública e Autárquica

Experiência Profissional

Na continuidade ao desenvolvimento das suas competências profissionais integrou a partir de 07 de janeiro de 2005, a Escola Superior de Enfermagem de Coimbra (ex-Escolas de Enfermagem Bissaya Barreto e Dr. Ângelo da Fonseca), na área Académica, tendo em 01 de outubro de 2010, assumido a Coordenação da referida área.

Nos anos de 2010, 2011 e 2012, no âmbito da parceria entre a ESEnFC, a Universidade de Coimbra e o IPC, para o Gabinete de Acesso e Ingresso ao Ensino Superior de Coimbra, assumiu a sua coordenação.

Durante o período em causa, tem realizado o controlo e acompanhamento da execução de toda a informação prestada pela instituição para com as entidades legais.

Tem colaborado ativamente com a Comissão de Monitorização do Plano de Gestão de riscos e Infrações Conexas e com o Gabinete de Auditoria e Controlo Interno da ESEnFC.

Tem vindo a realizar diversas ações de formação com vista a manter uma constante atualização dos conhecimentos já adquiridos na área Académica.

05 de fevereiro de 2015. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

208512374